



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.755.526 - PR (2018/0181961-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WELLINGTON FERNANDO DA SILVA GOLFETE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO DO ACUSADO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE.

1. Para a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o acusado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso em concreto. O legislador, entretanto, não definiu os critérios a serem adotados pelo magistrado para a escolha do percentual de redução da pena.

2. A reavaliação dos critérios jurídicos concernentes à utilização e à formação da convicção do julgador não encontra óbice na Súmula 7/STJ. Note-se que a análise dos fatos e fundamentos expressamente mencionados no acórdão recorrido não constitui reexame do contexto fático-probatório, e sim valoração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias.

3. No presente caso, as circunstâncias em que perpetrado o delito de tráfico transnacional de drogas em questão – 352,9kg de maconha trazidos do Paraguai, com a contratação de dois batedores, tendo o acusado a liderança na conduta delituosa –, fatos incontroversos no acórdão recorrido, compatibilizam com a posição de quem se dedica, com certa frequência, a atividades delituosas, no seio dos objetivos de uma organização criminosa. Assim, deve ser afastada a incidência da causa especial de diminuição de pena em comento.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.755.526 - PR (2018/0181961-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WELLINGTON FERNANDO DA SILVA GOLFETE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por WELLINGTON FERNANDO DA SILVA GOLFETE contra decisão monocrática de e-STJ fls. 497/502, que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal, para afastar a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, restabelecendo a sentença condenatória.

A parte agravante alega, em síntese, que não restou demonstrado que o réu efetivamente se dedica às atividades criminosas, devendo incidir o benefício do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.755.526 - PR (2018/0181961-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No tocante à causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, o Tribunal de origem, ao reformar a sentença condenatória, decidiu por aplicar o benefício em favor do acusado, *in verbis* (e-STJ fls. 407/408):

O artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, exige, para a redução de pena, que o réu seja primário, de bons antecedentes, não se dedique à atividades criminosas nem integre organização criminosa. A causa de diminuição objetivou privilegiar o agente que comete o delito de forma fortuita ou acidental, que não está ligado a organização criminosa e que não se mantém vinculado ao agir ilícito. Observo, ainda, que a verificação do requisito não se dedique às atividades criminosas admite qualquer meio de prova.

Para valorar a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343'06, devem ser sopesadas as condições pessoais do autor ou outras circunstâncias que não tenham sido valoradas na pena-base, tais como a natureza e a quantidade da droga (352.900 kg de maconha).

Como exposto na sentença, quando ouvido em sede policial, o réu Wellington afirmou que, durante os dois meses anteriores à sua prisão, exerceu com frequência a atividade de vender maconha pertencente a terceira pessoa, ganhando 15% do produto da venda.

Interrogado em juízo (evento 125/VÍDE03), o apelante esclareceu que, quando prestou declarações perante a polícia, encontrava-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob efeito de substância entorpecente. O acusado, inclusive, foi submetido a exame de insanidade mental (evento 129/LAUD02), que, embora tenha concluído ser ele inteiramente capaz de entender o caráter criminoso do fato imputado, também concluiu que o examinado é usuário de múltiplas drogas, cocaína e maconha.

Ainda, é de se considerar que o réu é muito jovem, com pouco mais de 24 anos na data dos fatos (nascimento em 22/01/1993).

Tais circunstâncias, somadas à pressão por se tratar da primeira vez em que fora preso, tornam plausível que, no calor do momento, respondesse que vendia drogas como meio de subsistência.

O réu é primário, possui bons antecedentes e tem residência fixa; não houve, durante a instrução processual, o levantamento de qualquer informação que o vincule, de fato, ao cometimento de crimes de qualquer natureza.

Assim, não restou comprovado, acima de dúvida razoável, que o réu efetivamente se dedique às atividades criminosas.

Feitas tais considerações, entendo ser o caso de aplicar a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Para a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o acusado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso em concreto. O legislador, entretanto, não definiu os critérios a serem adotados pelo magistrado para a escolha do percentual de redução da pena.

No presente caso, constato que o Tribunal de origem entendeu devidamente preenchidos os requisitos autorizadores para a aplicação do benefício, havendo salientado que, além de tecnicamente primário e possuidor de bons antecedentes, não há elementos concretos nos autos que permitam a conclusão de que o recorrido se dedicasse a atividades delituosas ou de que integrasse organização criminosa.

Contudo, entendo que assiste razão ao Ministério Público Federal ao sustentar a impossibilidade de incidência da causa especial de diminuição de pena em favor do acusado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeiramente, a reavaliação dos critérios jurídicos concernentes à utilização e à formação da convicção do julgador não encontra óbice na Súmula 7/STJ. Note-se que a análise dos fatos e fundamentos expressamente mencionados no acórdão recorrido não constitui reexame do contexto fático-probatório, e sim valoração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias.

A Corte de origem, ao analisar o fato criminoso, consignou (e-STJ fl. 407):

Na hipótese vertente, o réu WELLINGTON admitiu ter recrutado os codenunciados Fabrício e Adriano para atuar como batedores, demonstrando que dirigia a atividade. Ademais, esclareceu, perante a autoridade policial (evento 1 -P_FLAGRANTE1, p. 5 do IPL), que adquiriu a droga em uma chácara no Paraguai, próxima a Paranhos/MS, contratando como batedores Fabrício Risson de Souza e Adriano Batista da Silva, e pagando-lhes a quantia de R\$ 7.000,00 pelo serviço.

Por tais fundamentos, rejeito a tese defensiva e mantenho a incidência, no tocante ao réu WELLINGTON FERNANDO DA SILVA GOLFETE, da agravante da liderança, prevista artigo 62,1, do Código Penal.

De fato, as circunstâncias em que perpetrado o delito de tráfico transnacional de drogas em questão – 352,9kg de maconha trazidos do Paraguai, com a contratação de dois batedores, tendo o acusado a liderança na conduta delituosa –, fatos incontroversos no acórdão recorrido, compatibilizam com a posição de quem se dedica, com certa frequência, a atividades delituosas, no seio dos objetivos de uma organização criminosa.

Na linha do que foi exposto, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As circunstâncias em que perpetrado o delito de tráfico transnacional de drogas - mais de 4 kg de cocaína trazidos da Bolívia, ocultados em um compartimento costurado dentro da bagagem do agente e transportados por meio de um táxi boliviano - não se compatibilizam com a posição de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas, no seio dos objetivos de uma organização criminosa, de maneira que não há como aplicar a causa especial de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Especificamente no caso dos autos, a conclusão pela impossibilidade de incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento, de fato, vedado em recurso especial. O caso em análise, diversamente, demanda apenas a reavaliação de fatos incontroversos que já estão delineados nos autos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória, bem como a discussão, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Não há falar, portanto, em incidência da Súmula n. 7 do STJ.*

3. *Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1062014/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)*

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS CONTIDOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 7/STJ. NORMA CONSTITUCIONAL APONTADA COMO VIOLADA EM GRAU DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSÍVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *O envolvimento do recorrente quando menor em atos infracionais, inclusive relacionados ao delito de tráfico de drogas, aliados a sua própria confissão de que pratica o tráfico de drogas há mais de quatro meses, podem ser valorados para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demonstram a propensão do agente às práticas criminosas. Precedentes.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça tem reiterados julgados de que a reavaliação jurídica dos fatos incontroversos descritos no acórdão recorrido não afronta o entendimento contido na Súmula 7 desta Corte, segundo o qual é vedado o reexame da matéria fático-probatória dos autos (Precedentes).*

3. *"A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal." (AgRg no AREsp 739.762/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 23/02/2016)*

4. *Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1653745/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 18/08/2017)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, deve ser reconhecida a violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e, por conseguinte, afastada a incidência da causa especial de diminuição de pena em comento, devendo ser restabelecida a sentença condenatória.

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0181961-9

AgRg no
REsp 1.755.526 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50000600420184047017 50013404420174047017 50015249720174047017
PR-50000600420184047017

EM MESA

JULGADO: 04/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Bel. FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: WELLINGTON FERNANDO DA SILVA GOLFETE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CORRÉU	: FABRICIO RISSON DE SOUZA
CORRÉU	: ADRIANO BATISTA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WELLINGTON FERNANDO DA SILVA GOLFETE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.